LIDO NA SESSÃO DIA 02/02/2026

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rossini Machado do Rosário (MDB), visa instituir, no âmbito do Município de Independência/RS, a obrigatoriedade de afixação de avisos informativos sobre os canais de denúncia da violência contra a mulher, em locais de grande circulação e visibilidade.

A iniciativa se fundamenta na necessidade premente do Poder Público Municipal adotar medidas concretas e eficazes para o enfrentamento da violência de gênero, um grave problema social que atinge de forma alarmante a população feminina. A violência contra a mulher, em suas diversas formas, podendo ser física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, é uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao pleno desenvolvimento social.

Embora o Município de Independência/RS já possua legislação importante sobre o tema, como a Lei nº 3.292/2025, que institui a Semana da Mulher e de Combate à Violência, e a Lei nº 3.305/2025, que cria o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (COMDIM), inexiste norma que determine a afixação permanente e obrigatória de avisos informativos sobre os canais de denúncia. Desta forma, o presente Projeto de Lei se apresenta como **complementar** e **inovador**, transformando a conscientização sazonal em informação **permanente** e acessível em locais estratégicos.

Relevância Social e Objetivo

A simples afixação de um aviso em local visível deverá ocorrer em banheiros públicos femininos, por se tratar de ambiente frequentado especificamente por mulheres, podendo ser o diferencial entre a vítima silenciar-se e buscar ajuda. O objetivo principal desta lei é garantir a máxima publicidade dos serviços de denúncia, como a Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180 e a Emergência Policial, Ligue 190, bem como a presença do contato da Delegacia da Mulher, transformando estabelecimentos comerciais e de serviços em pontos estratégicos de informação e apoio.

Ao tornar a informação acessível e onipresente, o Município de Independência/RS demonstra seu compromisso com a rede de proteção, incentivando a denúncia e, consequentemente, a prevenção e o combate a esses crimes.

Baixados: Comissão de:
☐ Legislação, Justiça e Redação
☐ Orçamento e Finanças
☐ Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Esporte
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Seguridade Social
☐ Planejamento Ambiental, Urbano, Rural e Agricultura
☐ Comissão de Investigação, Processante e de Ética Parlamentar
Em 02/02/2026
Presidente

Câmara de Vereadores de Independência
Protocolo nº 3415/2026
Recebido em 29/02/2026
Às 08h 00min Func. Kimberly 2939

Fundamento Jurídico e Competência Municipal

A competência para legislar sobre o tema é amparada pela Constituição Federal, em seu Artigo 30, incisos I e II, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre **assuntos de interesse local** e de **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber.

A promoção da segurança pública e a proteção dos direitos humanos, especialmente os da mulher, são temas de interesse local inegável. Ademais, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher exigem a atuação suplementar dos Municípios para garantir a efetividade das medidas protetivas e informativas em seu território. A presente proposta não invade a competência da União ou do Estado, mas sim a complementa, estabelecendo um dever administrativo de publicidade dentro dos limites territoriais e de fiscalização do Município.

Atenciosamente,

Rossini Machado do Rosário
Vereador do MDB

PROJETO DE LEI N° 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2026. (Origem legislativa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos contendo informações sobre o serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher – Ligue 180, e outros canais de denúncia, nos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Município de Independência/RS.

Art. 1° - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Independência/RS, a afixação de avisos informativos sobre o serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher – Ligue 180, e demais canais de atendimento e emergência, nos seguintes locais e estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal, incluindo táxis e veículos de transporte por aplicativo.

Art. 2º - Os avisos informativos de que trata esta Lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visualização, com destaque e clareza, de modo a garantir a fácil leitura e a compreensão do seu significado por todos os usuários e frequentadores dos estabelecimentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas ou cartazes contendo, no mínimo, o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180

EMERGÊNCIA POLICIAL – LIGUE 190

§ 1º O aviso deverá conter, em destaque, os números de telefone e, preferencialmente, o endereço eletrônico ou QR Code para acesso ao canal de denúncia via WhatsApp (61) 9610-0180.

§ 2º O aviso deverá ter dimensão mínima de 297mm x 210mm (formato A4) e ser confeccionado em material resistente.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

I – Advertência, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por infração, dobrada a cada reincidência, após o prazo de regularização da advertência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II será corrigida anualmente pelo índice oficial de correção dos tributos municipais.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Direitos da Mulher ou, na sua ausência, aplicados em programas e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, sob gestão da Secretaria Municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem integralmente às suas determinações.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francisco Borges Farias – Independência/RS, 28 de janeiro de 2026.

Brasil de Freitas Neto
Presidente

Pedro Alex de Lima
1º Secretário